



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 5.530/2023

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.684/11 QUE ESTABELECE NORMAS E TAXAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUCIANO ZANETTI BERTINETTI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, nos termos do § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal Nº 3.684/11, que Estabelece Normas e Taxas Para o Licenciamento Ambiental Municipal, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º

Art. 4º - O órgão ambiental do Município poderá exigir e expedir as seguintes licenças:

I - As atividades de Porte Mínimo e Pequeno com Potencial Poluidor Baixo e Médio terão um Licença Única (L.U).

II - Licença Prévia (LP) - que pode ser exigida, em fase preliminar do planejamento de empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e sua localização, atestando adequação ambiental e fixando os requisitos que devem ser atendidos para sua implementação;

III - Licença para Instalação (LI) - que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com projetos aprovados, com ou sem Licença Prévia (LP);

IV- Licença para Operação (LO) - licença final que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após verificação de cumprimento das exigências constantes em Licença Prévia (LP) ou Licença para Instalação (LI) e desde que haja compromisso, escrito, de atender as condicionantes ambientais, cuja realização só após a operação for possível;

Parágrafo Único – As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 6º

Art. 6º - O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (L.U, L.P, L.I e L.O), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 11

Art. 11 - O órgão ambiental estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos.

I- O prazo de validade da Licença Única (LU) não poderá ser superior a 4 anos (quatro), renovável por iguais períodos e deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

II- O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

III- O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

IV- O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de 4 (quatro) anos, renovado por iguais períodos.

§ 1º A Licença de Instalação (LI) poderá ter o prazo de validade prorrogado, desde que não ultrapasse o prazo máximo estabelecido no inciso III.

§ 2º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 17

Art. 17 - No caso de regularização de empreendimentos, sem L.U (Licença Única) ou LP e LI anteriores, será cobrada a Taxa de Regularização (TR), cujo valor é o somatório da LP, LI e LO, ou o valor da L.U, caso se enquadre nesta modalidade.

Parágrafo Único – Empreendimentos, atividades e demais ações que estejam em Áreas de Preservação Permanentes (A.P.Ps.), áreas de risco



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ou em descompasso com a Legislação Ambiental, não serão objeto de regularização.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões Joaquim de Deus Nunes
Canguçu, 28 de novembro de 2023.

LUCIANO ZANETTI BERTINETTI
Presidente

Registre-se e Publique-se

LEANDRO GAUGER EHLERT
Primeiro-Secretário

Iniciativa: Poder Legislativo
Autoria: Vereador Leandro Gauger Ehlert.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0AE5-CFEB-4CBE-05E8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO ZANETTI BERTINETTI (CPF 001.XXX.XXX-04) em 28/11/2023 11:21:24 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LEANDRO GAUGER ELHERT (CPF 009.XXX.XXX-66) em 28/11/2023 13:07:25 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/0AE5-CFEB-4CBE-05E8>